



GRUPO DATCO

legales@grupodatco.com
www.grupodatco.com

Programa Específico de Conformidade (Brasil)

Índice de conteúdo

1. Introdução	3
2. Alcance	3
3. Marco normativo	3
4. Diretrizes do PEC	4
- 4.1. Corrupção	4
- 4.2. Estelionato	5
- 4.3. Fraude e abuso na fundação ou gestão de uma sociedade anônima	6
- 4.4. Receptação	6
- 4.5. Peculado e peculado por erro de terceiro	7
- 4.6. Concussão	7
- 4.7. Taxa de excesso	7
- 4.8. Corrupção passiva	7
- 4.9. Facilitação de contrabando ou peculato	8
- 4.10. Facilitação de contrabando ou peculato	8
- 4.11. Tráfico de influências nacional e internacional	9
- 4.12. Corrupção ativa e corrupção ativa em transações comerciais	9
- 4.13. Desvio de fundos	9
- 4.14. Contrabando	10
- 4.15. Impedimento, interrupção ou fraude da concorrência	10
5. Prevenção de lavagem e branqueamento de ativos	11
6. Conflitos de interesse	12
- 6.1. Lei de concorrência do Brasil nº 12.529	12
- 6.2. Concorrência desleal	13
7. Regras e procedimentos de interação com o setor público	13
- 7.1. Concorrência desleal	13
- 7.2. Brindes a funcionários públicos	15
- 7.3. Conflitos de interesses	16
- 7.3. Probidade administrativa	17

8. Financiamento de partidos políticos	19
9. Proteção de dados pessoais e confidencialidade	19
10. Controle dos assuntos alcançados	19
11. Conformidade com os direitos trabalhistas	20
12. Respeito ao meio ambiente	20
13. Canal de integridade	20

1. Introdução

O Grupo Datco (doravante, o “Grupo”) assumiu historicamente o compromisso de conduzir suas atividades com honestidade, integridade e transparência. É por isso que procura promover todas as medidas necessárias aos fins de promover os valores éticos e uma cultura de cumprimento da lei ao nível do Grupo e de todas as Empresas que o integram.

Em linha com as normas estabelecidas na Convenção Anticorrupção, na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e na Convenção Interamericana contra a Corrupção —todos tratados internacionais dos quais o Brasil é Estado Parte—, se sancionou a Lei Anticorrupção Brasileira (“Lei nº 12.846/13”).

Esta lei regula a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas nas esferas administrativa e cível pela prática de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira. Da mesma forma, estabelece que a responsabilidade individual das pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes do ato ilícito existe independentemente da responsabilidade que possa ser imputada à pessoa jurídica.

A fim de adotar uma postura alinhada com os padrões estabelecidos nos tratados internacionais firmados pelo Brasil, de respeitar o espírito da Lei Anticorrupção que incentiva a colaboração com a justiça para combater os atos lesivos de que trata e prestar apoio na luta contra atos de corrupção a nível nacional e internacional é que o Grupo Datco considera desejável a adoção deste Programa.

2. Alcance

Este Programa Específico de Conformidade do Brasil (doravante, “PEC”) constitui um anexo complementar ao Manual de Conformidade do Grupo Datco, obrigatório para todos os seus destinatários, e contém apenas as disposições legais específicas aplicáveis a esta jurisdição.

Tem como destinatários todos os funcionários, administradores, acionistas, representantes legais, gerentes, curadores e diretores das Empresas que compõem o Grupo Datco, e todos os funcionários, membros e alta direção do Grupo, independentemente de função, cargo ou posição hierárquica, assim como os membros da cadeia de valor dos bens e serviços que o Grupo Datco oferece, incluindo todos os terceiros que fornecem ao Grupo Datco ou que contratam com o mesmo na medida em que a magnitude de tais operações o justifique.

Nas questões em que este PEC contrariar o Manual de Conformidade do Grupo —de existir—, prevalecerão as disposições aqui contidas, por serem obrigatórias na jurisdição em questão.

3. Marco normativo

Na execução e evolução deste PEC, será levado em consideração o plexo normativo vigente no Brasil. Serão consideradas, especialmente, mas não exaustivamente, as seguintes disposições e suas alterações e/ou complementos:

- Constituição Federal do Brasil;
- Lei Federal Anticorrupção nº 12.846/2013;
- Código Penal: arts. 171, 180, 312, 313, 316, 317, 318, 321, 327, 332, 333, 334, 335, 337-B, 337-C e 337-D;
- Código de Conduta da Alta Administração Federal;
- Lei de Improbidade Administrativa nº 8429/1992;
- Lei de Conflito de Interesses nº 12.813;
- Lei de Lavagem de Dinheiro nº 9.613/1998;
- Lei de Concorrência do Brasil nº 12.529;
- Lei nº 9.279 de Infrações contra a Propriedade Industrial;
- Lei nº 8.666 de Contratações Públicas;
- Lei nº 12.462 (Regime Diferenciado de Contratação Pública);
- Resolução nº 3/2000 do Comitê de Ética Pública do Brasil (brindes);
- Lei de Partidos Políticos nº 9.096;
- Convenções internacionais: e Convenção para Combater a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e Convenção Interamericana contra a Corrupção, com ressalva do artigo XI.

4. Diretrizes do PEC

O Grupo Datco busca alcançar altos padrões éticos com políticas adaptadas às disposições normativas, sintetizando as boas práticas que o Grupo e as Empresas que o compõem consideram convenientes e benéficas para um ambiente íntegro. Portanto, busca-se que os destinatários deste Programa aceitem, reafirmem e cumpram estas disposições, para evitar qualquer conduta que possa configurar violação da Lei Anticorrupção ou de quaisquer outras normas aplicáveis.

Em todas as áreas de relacionamento, quer com entidades públicas ou privadas, quer com os destinatários deste Programa, devem-se procurar evitar as seguintes condutas.

4.1. Corrupção

A Lei Anticorrupção lista as condutas que configuram atos lesivos à administração pública brasileira e estrangeira, para as quais estão previstas sanções graves como multa, extinção da pessoa jurídica e publicação de sentença condenatória. Entretanto, também é importante destacar que o Código Penal Brasileiro tipifica os crimes praticados contra a administração pública que são relevantes para o Grupo Datco e as Empresas que o compõem.

A Lei estabelece no artigo 5º que, os atos lesivos da administração pública nacional ou estrangeira, são todos os praticados por pessoas jurídicas que constituam os seguintes atos com o fim do aproveitamento de bens

públicos nacionais ou estrangeiros, ou que violem princípios da administração pública ou compromissos internacionais assumidos pelo Brasil:

- a. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público ou terceiro a ele relacionado;
- b. Financiar, patrocinar ou de qualquer forma subsidiar a prática de atos ilícitos previstos na Lei;
- c. Utilizar como intermediária pessoa física ou jurídica para ocultar interesses reais ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- d. Obstruir a investigação ou fiscalização de órgãos ou entidades públicas, funcionários públicos, bem como órgãos reguladores e fiscalizadores do sistema financeiro nacional, ou intervir no desempenho de tais atividades.

Também é penalizada a prática de condutas que caracterizem atos de concorrência desleal em licitações ou contratações com o setor público. Tais condutas incluem frustrar ou fraudar a natureza competitiva do processo licitatório público, impedir, interromper ou fraudar licitações públicas ou contratos delas decorrentes, retirar concorrente do processo licitatório por meio de fraude ou oferecer vantagem de qualquer natureza e obter modificações ou prorrogações de contratos ilícitos, entre outros.

Todos devem ficar atentos: muitas vezes, a concessão de vantagens indevidas não está explícita em um ato de corrupção, mas está oculta na entrega de presentes e brindes que podem influenciar as decisões dos funcionários públicos. Desta forma, a concessão de qualquer tipo de benefício (presentes, brindes e hospitalidades) a um funcionário ou a terceiros relacionados ao setor público por integrantes do Grupo Datco deve ser evitada a medida do possível. Qualquer exceção deve passar por consulta prévia ao Diretor de Conformidade, bem como observar rigorosamente a legislação aplicável, em especial a Lei Brasileira nº 8.112/90, Lei Brasileira nº 12.813/2013 e Decreto nº 10.889/2021.

Em caso de dúvidas sobre o que é um funcionário público ou qualquer outro assunto relacionado ao cumprimento deste PEC —inclusive se determinada conduta está em conformidade com suas diretrizes, você deve consultar o Diretor de Conformidade.

O Grupo Datco não tolera qualquer tipo de ato ilegal, mesmo que a intenção seja beneficiar o próprio Grupo Datco. Todos os destinatários devem se esforçar para prevenir e identificar a prática de qualquer crime, incluindo, entre outros, a corrupção.

É imprescindível denunciar qualquer atividade que possa implicar em corrupção, como a solicitação de benefício a um funcionário público (corrupção passiva).

4.2. Estelionato

O artigo 171 do Código Penal pune quem obtiver, para si ou para outrem, vantagem indevida em detrimento de terceiro, induzindo ou mantendo alguém em erro, por meio de artifício, dolo ou qualquer outro meio fraudulento.

O Grupo Datco e as empresas que o compõem desenvolvem suas atividades comerciais com base nos princípios gerais de legalidade, confidencialidade, lealdade, honestidade, boa fé, transparência, profissionalismo, responsabilidade e integridade.

Portanto, não serão toleradas condutas fraudulentas que possam induzir em erro Terceiros ou funcionários públicos. Todos os beneficiários do Programa devem denunciar qualquer conduta que possa envolver a prática desse crime.

4.3. Fraude e abuso na fundação ou gestão de uma sociedade anônima

O artigo 177 do Código Penal regula o crime de promover a constituição de sociedade anônima, prestando falsas declarações sobre a sua constituição ou acobertando dolosamente fato a ela relacionado. É proibido, entre outras condutas, que:

- a. O diretor ou gerente —em um prospecto, relatório, opinião, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia— realize uma declaração falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculte de maneira fraudulenta, em sua totalidade ou em parte, um fato relacionado com elas
- b. O diretor, gerente ou supervisor promova por qualquer meio a falsa cotação de ações ou outros valores mobiliários da sociedade.
- c. O diretor ou administrador que contrate empréstimos por conta da sociedade utilize, em benefício próprio ou de um terceiro, o patrimônio da sociedade sem prévia autorização do órgão competente.
- d. O diretor ou gerente que, na falta de balanço, em desacordo com o mesmo, ou através de balanço falso, distribua lucros ou dividendos fictícios.
- e. O representante da empresa estrangeira autorizada a operar no país pratique os atos descritos nas alíneas a e b ou preste falsas informações ao Governo.

O Grupo Datco e suas Empresas exercem suas atividades econômicas e exercem suas funções no âmbito empresarial com base no princípio da transparência e abstêm-se de se relacionar com outras entidades ou pessoas físicas suspeitas ou conhecidas da prática do crime de fraude aqui descrito e em todas as suas formas.

4.4. Receptação

Este crime é regulado pelo Capítulo VII do Código Penal, que proíbe adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, para benefício próprio ou de terceiro, objeto que seja produto de crime, com conhecimento da referida origem. As penalidades previstas também são aplicáveis quando o terceiro envolvido age de boa fé.

A pena é agravada se o sujeito adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, armazenar, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda ou por qualquer forma utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, durante o exercício das atividades comerciais ou industriais, o objeto de crime. Da mesma forma, constitui agravante quando o objeto em questão for de titularidade da União, Estado, Distrito Federal, Município, fundação pública, pessoa jurídica pública, empresa de capital misto ou empresa de serviços públicos.

Adquirir ou receber objeto que, pela sua natureza ou desproporção entre valor e preço, ou pela condição de quem o oferece, se presume que foi obtido mediante a prática de ato ilícito, também configura o crime de receptação.

Dessa forma, os destinatários do Programa devem comunicar ao Diretor de Conformidade suas preocupações quanto à origem dos bens acessados, e denunciar por meio do Canal de Integridade qualquer suspeita ou certeza de que sejam provenientes da prática de atos ilícitos.

4.5. Peculado e peculado por erro de terceiro

Esse crime constitui ato contra a administração pública e está prevista, nos termos do art. 312 do Código Penal, da atividade de um funcionário público que se apropriar de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou privado, que possua em razão do cargo ou o desviar em benefício próprio ou de terceiro. Também é punível apropriar-se de dinheiro ou de qualquer outra vantagem que, em razão do cargo, tenha recebido por erro alheio.

Embora o Código Penal vise penalizar o funcionário público, é de vital importância que os destinatários do Programa evitem qualquer conduta que possa levar o funcionário público a cometer este crime e que, consequentemente, possa ser considerada como contribuição para o seu cometimento.

4.6. Concussão

O artigo 316 do Código Penal estabelece que incorre em crime de concussão o funcionário público que exigir vantagem indevida para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou antes de assumi-lo.

Diante de demandas dessa natureza, os destinatários do Programa devem notificar imediatamente o Diretor de Conformidade e aguardar instruções sobre os passos a seguir no relacionamento com o funcionário em questão.

4.7. Taxa de excesso

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 316, é vedado ao funcionário público exigir imposto ou contribuição social indevida, bem como desviar o produto em benefício próprio ou de terceiros.

De acordo com a solução prevista no ponto anterior, os destinatários do Programa devem comunicar ao Diretor de Conformidade a ocorrência de qualquer irregularidade desta natureza e evitar qualquer conduta que possa implicar a contribuição para a prática de um crime.

4.8. Corrupção passiva

A corrupção passiva está prevista no artigo 317 do Código Penal e consiste em solicitar ou receber, em benefício próprio ou de terceiro, direta ou indiretamente, vantagem indevida em razão de cargo, antes ou

durante o exercício do mesmo. Também é corrupção passiva aceitar a promessa de uma vantagem imprópria.

É agravante da pena que o funcionário que retardar ou deixar de realizar um ato oficial ou praticar ato em desacordo com seus deveres como funcionário em decorrência de vantagem ou promessa. Da mesma forma, constitui um agravante que o funcionário pratique, deixe de praticar ou retarde um ato oficial e, em consequência, deixe de cumprir seus deveres de funcionário em virtude de solicitação ou influência de terceiros.

Embora esse aspecto de corrupção previsto no Código contemple um funcionário público como autor, é importante para o Grupo Datco e as Empresas que o compõem, que os destinatários do Programa se abstenham de dar, oferecer ou prometer brindes ou benefícios de outra natureza que possa ser considerada imprópria pelo Código Penal ou violem o disposto nas leis específicas sobre a regulamentação de brindes a funcionários públicos.

Qualquer solicitação, expressa ou velada, de recebimento de valor ou benefício feita por funcionário público deve ser prontamente indeferida e comunicada ao Diretor de Conformidade.

4.9. Facilitação de contrabando ou peculato

O artigo 318 do Código Penal pune todo o funcionário público que facilitar, em violação dos deveres que lhe incumbem em virtude do seu cargo, a prática de contrabando ou peculato.

O Grupo Datco e suas Empresas membros não se envolvem em atividades de contrabando. Os destinatários do Programa devem comunicar ao Diretor de Conformidade caso tomem conhecimento ou suspeitem que outro destinatário esteja cometendo atos de contrabando ou buscando associar-se em nome do Grupo a entidades que cometam este ou qualquer outro dos crimes listados. Da mesma forma, os destinatários devem abster-se de adotar comportamentos que sugiram que o Grupo ajuda um funcionário a cometer esse crime.

4.10. Facilitação de contrabando ou peculato

O Código Penal em seu artigo 321 penaliza o funcionário público que patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, mediante uso de sua condição de funcionário ou empregado.

O Grupo Datco e as Empresas que o compõem não exigirão que nenhum funcionário público patrocine, direta ou indiretamente, seus interesses em detrimento da regularidade dos procedimentos administrativos. Os destinatários do Programa que, durante o desenvolvimento das atividades econômicas do Grupo, estabelecerem relações com funcionários públicos devem evitar condutas que possam ensejá-los na configuração deste crime.

4.11. Tráfico de influências nacional e internacional

Os artigos 332 e 337-C do Código Penal estabelecem que solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para terceiro, vantagem ou promessa de vantagem com o fim de influir em ato praticado por funcionário público no exercício das suas funções ou no âmbito de uma transação comercial internacional, é proibido.

A pena é agravada se o sujeito que comete o crime alegar ou insinuar que a vantagem é também em benefício do funcionário público.

O Grupo Datco e suas Empresas proíbem os destinatários do Programa de adotar as atitudes descritas neste artigo ou de fazer parte de situações em que este crime seja configurado. O Grupo tem tolerância zero para práticas de tráfico de influências e pretende que os destinatários do Programa tenham a mesma posição a esse respeito.

4.12. Corrupção ativa e corrupção ativa em transações comerciais

Este crime está relacionado com o previsto no artigo 317 do Código Penal, estando previsto no artigo 333. Comete o crime de corrupção ativa todo aquele que oferece ou promete uma vantagem indevida a um funcionário público para que este atue, omita ou atrase um ato oficial.

A pena é agravada se por vantagem ou promessa o funcionário retardar ou omitir ato oficial ou violar os deveres que lhe incumbem devido ao seu cargo.

O artigo 337-B penaliza a promessa, oferta ou concessão desse tipo de vantagem indevida a funcionário público estrangeiro para os mesmos fins descritos no artigo 333 do mesmo código, mas no âmbito de transação comercial internacional.

O Grupo Datco, as Empresas que o compõem e os destinatários do Programa devem abster-se de dar, oferecer ou prometer brindes ou benefícios de outra natureza que possam ser considerados impróprios pelo Código Penal ou violar as disposições contidas nas leis específicas sobre a regulamentação de brindes a funcionários públicos.

Chama-se a atenção para os atos de oferecer ou dar efetivamente brindes ou presentes a funcionários públicos. Dependendo das circunstâncias, estes atos podem configurar o crime descrito no artigo 333 do Código Penal, devendo ser evitados sempre que possível. Qualquer exceção deverá ser previamente consultada com o Diretor de Conformidade, bem como observar rigorosamente a legislação aplicável, em especial a Lei Brasileira nº 8.112/90, Lei Brasileira nº 12.813/2013 e o Decreto nº 10.889/2021.

4.13. Desvio de fundos

O artigo 334 do Código Penal pune a evasão total ou parcial do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de bens. A pena é agravada se forem adquiridos, recebidos ou ocultados bens de procedência estrangeira desacompanhados de documentação legal ou acompanhados de documentos

sabidamente falsos, em benefício próprio ou de terceiro, no exercício de atividade comercial ou industrial. Aplica-se também a bens que tenham entrado no país por meio de contrabando ou de forma fraudulenta.

O Grupo e as Empresas que o integram não exercem atividades ilícitas de qualquer natureza, nem obtêm de forma fraudulenta bens do seu patrimônio ou os adquirem por contrabando, e, espera que as demais entidades com as quais se relacione, bem como os destinatários dos Programas, respeitem e adotem esta posição.

4.14. Contrabando

Em consonância com a seção anterior, o artigo 334-A do Código Penal dispõe que constitui contrabando:

- a. Importar ou exportar de forma clandestina bens proibidos que dependam de registro, análise ou autorização de um órgão público competente;
- b. Vender, expor à venda, manter em depósito ou, em qualquer caso, utilizar em benefício próprio ou de terceiros, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadorias proibidas pela legislação brasileira.
- c. Adquirir, receber ou ocultar, em benefício próprio ou de terceiro, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadorias proibidas pela legislação brasileira;
- d. Desenvolver qualquer forma de atividade comercial irregular ou clandestina de mercadorias estrangeiras, inclusive no território nacional.

As atividades desenvolvidas pelo Grupo e pelas Empresas que o integram não constituem atividades de contrabando ou qualquer outra atividade ilegal. Caso os destinatários do Programa tomem conhecimento de que outro destinatário comete esse crime, devem notificar o Diretor de Conformidade por meio do canal correspondente.

4.15. Impedimento, interrupção ou fraude da concorrência

Este crime está previsto no artigo 335 do Código Penal e configura-se quando for impedida, perturbada ou fraudada competência pública ou venda em leilão público, promovido pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal. Também é crime eliminar ou tentar eliminar um concorrente por meio do uso de violência, ameaças graves, fraudes ou oferta de vantagem.

O Código prevê ainda uma sanção para quem se abster de concorrer por ter percebido a vantagem oferecida pelo autor do crime descrito no parágrafo anterior.

Em particular, a defesa da concorrência é regulada por leis específicas que serão pautadas posteriormente.

Os destinatários do Programa devem abster-se de qualquer ato que implique ou possa implicar em prejuízo à livre concorrência no Brasil. O Grupo Datco e as Empresas que o compõem celebram a pluralidade de entidades e a concorrência legal no mercado, e desenvolvem suas atividades com base nesses princípios.

5. Prevenção de lavagem e branqueamento de ativos

A Lei nº 9.613 estabelece como crime a ocultação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de bens, direitos ou valores derivados direta ou indiretamente de infração penal. A mesma pena é aplicada a quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores derivados de crime, os converta em bens lícitos, os adquira, receba, permuta, comercializa, dá ou recebe em garantia, mantém, deposita, move ou transfere, ou os importa ou exporta mercadorias com valores que não correspondam aos reais.

A mesma pena aplica-se também a quem utilizar bens, direitos ou valores derivados de crime em atividade econômica ou financeira, ou que participe em grupo ou associação sabendo que a sua atividade principal ou secundária se destina à prática dos crimes previstos nesta Lei.

A Lei estabelece certas obrigações positivas relativamente às pessoas físicas e jurídicas que tenham, de forma permanente ou ocasional, como atividade principal ou acessória, cumulativa ou não:

- a. A capacitação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
- b. A compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- c. A custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de valores.

Da mesma forma, também são sujeitos obrigados: empresas ou administradoras que utilizem cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente que permita a transferência de fundos; empresas de leasing, de desenvolvimento de negócios (factoring); empresas que distribuam dinheiro ou bens móveis ou imóveis, serviços, ou concedam descontos na aquisição destes por meio de sorteio ou técnica similar; entre outros.

O artigo 10 da Lei estabelece para os referidos sujeitos a obrigação de identificar seus clientes e manter um cadastro atualizado de acordo com as instruções emitidas pelas autoridades competentes, bem como manter registro das transações em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores, títulos de crédito, ou qualquer outro bem conversível em dinheiro que exceda o limite estabelecido pela autoridade competente.

Nesse sentido, os sujeitos são obrigados a adotar procedimentos e controles internos para cumprimento do disposto neste artigo e no artigo 11, que estabelece a obrigação de manter registro de operações financeiras que possam configurar indícios graves dos crimes previstos nesta lei ou que estão relacionados a eles.

O Grupo Datco não tolerará qualquer forma de utilização de suas operações para ocultar benefícios, direitos ou valores derivados de atividades ilícitas. Qualquer suspeita de atos dessa natureza deve ser comunicada imediatamente por meio do Canal de Integridade.

6. Conflitos de interesse

A regulamentação brasileira sobre defesa da concorrência decorre dos pilares fundamentais estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal do Brasil: liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa do consumidor e repressão ao abuso do poder econômico.

Para evitar condutas que possam ser consideradas desleais, devem ser observadas as vedações e diretrizes estabelecidas pela Lei de Concorrência nº 12.529 e pela Lei de Infrações à Propriedade Industrial nº 9.279.

6.1. Lei de concorrência do Brasil nº 12.529

Essa lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações à ordem econômica. Da mesma forma, cria o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (doravante, “CADE”).

Objetivamente, esta Lei aplica-se às práticas total ou parcialmente praticadas no território brasileiro ou que nele produzam ou possam produzir efeitos. Do ponto de vista subjetivo, as disposições da Lei aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como às associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que transitoriamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividades em regime de monopólio legal.

Fica estabelecido que as diversas formas de violação da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual e solidária de seus diretores ou administradores. Da mesma forma, as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, serão solidariamente responsáveis quando pelo menos uma delas violar a ordem econômica.

Constituem infrações os atos que, de qualquer forma manifesta, tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos:

- a. Limitar, distorcer ou minar de alguma forma os princípios da livre concorrência ou da livre iniciativa.
- b. Dominar o mercado relevante de bens ou serviços.
- c. Aumentar arbitrariamente os lucros.
- d. Exercer abusivamente uma posição dominante.

A seguir, se enumeram de forma não taxativa outras condutas que são consideradas infrações:

- Acordar, combinar, manipular ou ajustar com um concorrente os antecedentes dos bens ou serviços oferecidos individualmente.
- Dividir partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços.
- Distribuir clientes entre concorrentes.
- Promover, obter ou influenciar a adoção de condutas comerciais uniformes ou concertadas entre concorrentes.
- Exigir ou conceder exclusividade para veiculação de publicidade nos meios de comunicação.
- Usar meios enganosos para causar flutuações de preços de terceiros.

Consequentemente, todas as decisões adotadas pelo Grupo Datco para cumprir seus objetivos comerciais, serão sempre elaboradas de forma que as diretrizes indicadas acima e as normas vigentes sobre o assunto sejam respeitadas. Qualquer comportamento que viole as regras antimonopólicas aplicáveis é proibido.

Caso alguma operação ou tomada de decisão gere preocupação aos destinatários do PEC, estes poderão eliminá-los consultando diretamente o Diretor de Conformidade ou por meio do Canal de Integridade.

6.2. Concorrência desleal

O artigo 195 da Lei de Propriedade Industrial nº 9.279 prevê a conduta que configura crime de concorrência desleal. Estes incluem, sem limitação, quem:

- publicar, por qualquer meio, uma falsa reclamação, contra algum concorrente, a fim de obter vantagem;
- fornecer ou divulgar informações falsas sobre um concorrente, com o objetivo de obter vantagem;
- utilizar meios fraudulentos, para desviar, em benefício próprio ou alheio, clientes alheios;
- utilizar expressões ou signos publicitários de terceiros ou imitá-los, de forma a gerar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;
- utilizar, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou símbolo alheio ou vender, expor ou colocar à venda ou ter em estoque produtos com essas referências;
- difundir, explorar ou utilizar, sem autorização, conhecimentos, informações ou dados sigilosos, de uso industrial, comercial ou de prestação de serviços, exceto aqueles de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a quem convencionar por meio de relação contratual ou de dependência, mesmo após a celebração do contrato; entre outros.

A prática das condutas previstas na Lei acarretará responsabilidade civil e criminal.

Em todos os seus processos de negócios, o Grupo Datco buscará respeitar seus concorrentes, sempre atuando em conformidade com os pilares fundamentais estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal do Brasil. Caso alguma operação ou tomada de decisão suscite preocupação aos destinatários do Programa no sentido de que possa configurar ato de concorrência desleal, eles poderão eliminá-los consultando o Diretor de Conformidade, diretamente ou por meio do Canal de Integridade.

7. Regras e procedimentos de interação com o setor público

7.1. Concorrência desleal

Como regra geral, os contratos de fornecimento de bens, serviços ou trabalhos que envolvam entidade pública brasileira são regulados pela Lei de Contratação Pública nº 8.666/93 (doravante, “a Lei”). Também é relevante o Regime Diferenciado de Contratação Pública (“RDC”, Lei nº 12.462/2011), aplicável a obras de

infraestrutura e serviços de engenharia relacionados ao serviço público de saúde, construção e reforma de estabelecimentos criminais, segurança, mobilidade urbana e infraestrutura logística.

De acordo com esses regimes, as obras, serviços, compras, alienações, concessões, alvarás e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão obrigatoriamente precedidas de licitação, salvo exceções específicas. A licitação tem por finalidade assegurar o cumprimento do princípio constitucional da igualdade, selecionando a oferta mais vantajosa para a gestão e promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada com estrita observância dos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, adesão ao instrumento de citação e julgamento objetivo.

A Lei estabelece em seu artigo 9º que não podem participar direta ou indiretamente da licitação ou execução de obras ou serviços e fornecimento de bens necessários a eles, dentre outros, os funcionários de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Por seu lado, a Lei proíbe os funcionários públicos:

- a. Admitir, antecipar, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou dificultem o seu caráter concorrencial, e estabeleçam preferências ou distinções com base no local de nascimento, sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outro fator pernicioso ou irrelevante ao objeto específico do contrato.
- b. Proporcionar tratamento diferenciado de natureza comercial, jurídica, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra natureza, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive quanto à moeda, modalidade e local de pagamento, ainda que se trate de financiamentos de órgãos internacionais, salvo exceções.

Da mesma forma, a Lei contempla certas condutas passíveis de penalidades, entre as quais se encontram:

- Isenção do procedimento licitatório quando não for autorizado por lei, e beneficiar-se desta isenção ao celebrar contrato com o governo brasileiro.
- Frustrar ou fraudar o caráter concorrencial do procedimento licitatório, a fim de obter, para si ou para terceiro, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.
- Patrocinar, direta ou indiretamente, interesses privados perante a Administração, dando ensejo à abertura de licitação ou a execução de um contrato, hipótese em que também se contempla a sanção de nulidade deste.
- Admitir, habilitar ou justificar qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor da contratada, durante a execução de contratos firmados com o governo, sem autorização judicial. O empreiteiro beneficiado indevidamente que tenha contribuído para a consumação da ilegalidade também está sujeito à penalidade.
- Impedir, perturbar ou fraudar a execução de qualquer ato de licitação.
- Revelar a confidencialidade de uma proposta apresentada em procedimento licitatório, ou dar a terceiros a oportunidade de inspecioná-la.
- Afastar ou procurar afastar licitante, mediante violência, ameaça grave, fraude ou oferta de qualquer espécie de vantagem. Incorre na mesma pena quem se abster ou desistir da licitação em razão da vantagem oferecida.

- Fraudar, em prejuízo do Tesouro Público, um processo de licitação ou um contrato, mediante as seguintes manobras: aumento arbitrário de preços; venda de mercadorias falsificadas ou danificadas como originais ou em bom estado; entrega de uma mercadoria por outra, etc.
- Obstruir, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros de prestadores ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento da inscrição de um terceiro.

A contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica em que haja administrador ou sócio com poder de gestão que mantenha parentesco até o terceiro grau, ou tenha afinidade, com titular de cargo de comissão ou função é também vedado fiduciário que atue na área responsável pela demanda ou contratação e autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública.

O Grupo Datco e as Empresas que o compõem assumem o compromisso de não realizar nenhuma conduta que possa violar a transparência e legalidade de um regime de contratação pública, como qualquer acordo com outras empresas privadas ou com funcionários públicos para influenciar os resultados da contratação.

7.2. Brindes a funcionários públicos

A Resolução nº 3/2000 do Comitê de Ética Pública do Brasil regulamenta ainda a proibição de aceitação de brindes por funcionários públicos consagrada no artigo 9 do Código de Conduta de Alta Administração Federal.

É vedado o recebimento de brindes de qualquer valor, em virtude do cargo exercido pelo funcionário, quando o ofertante for pessoa física ou jurídica que atenda a algum dos seguintes requisitos:

1. Está sujeita à jurisdição regulamentar do órgão a que pertence o funcionário.
2. Ter interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que o funcionário venha a tomar, de forma individual ou coletiva, com base em seu cargo.
3. Manter relação comercial com o órgão a que pertence a autoridade.
4. Representar o interesse de terceiros, na qualidade de mandatário, de pessoas físicas, jurídicas ou entidades incluídas nas três alíneas anteriores.

Não obstante, a Resolução permite a aceitação de brindes quando (i) tenham sido efetuados por laços de parentesco ou amizade, desde que o custo seja suportado pelo próprio ofertante e não por pessoa física, jurídica ou entidade que se enquadre em algum dos casos acima referidos, ou (ii) quando forem oferecidos por funcionários estrangeiros por protocolo em que haja reciprocidade ou pelo exercício de funções diplomáticas.

Da mesma forma, a aceitação de brindes é permitida nos seguintes casos:

- Quando não tiverem valor comercial ou forem distribuídos por entidade de qualquer natureza como cortesia, publicidade, divulgação regular ou para eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100;
- Quando a frequência de distribuição do brinde não for inferior a 12 meses; e
- Quando são de caráter geral e, portanto, não pretendem outorgar exclusivamente uma autoridade específica.

Por outro lado, a Lei de Conflitos de Interesses nº 12.813, regulamentada pelo Decreto nº 10.889/2021, estabelece que os funcionários públicos não podem aceitar brindes de qualquer interessado nos atos que correspondam ao órgão público.

O decreto qualifica como brindes “bens, serviços ou vantagens de qualquer natureza recebidos de qualquer pessoa que tenha interesse na decisão do agente público ou colegiado do qual participe e que não constituam doação ou hospitalidade”.

Conforme mencionado anteriormente, os beneficiários do Programa devem evitar qualquer forma de oferta de concessão de benefícios a qualquer funcionário público. Quaisquer exceções devem ser previamente autorizadas formalmente pelo Diretor de Conformidade.

7.3. Conflitos de interesses

A Lei de Conflito de Interesses nº 12.813 estabelece que quem exerce cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve atuar para prevenir ou evitar potenciais conflitos de interesses e proteger informações privilegiadas.

Um conflito de interesses consiste em uma situação que gera confronto entre interesses públicos e privados, podendo comprometer o interesse coletivo ou influenciar indevidamente no desempenho da função pública. A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de dano ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou lucro por parte do agente público ou terceiro.

Configura conflito de interesse no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas, para benefício próprio ou de terceiros, obtidas em decorrência das atividades realizadas;
- exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação comercial com pessoa física ou jurídica que tenha interesse na decisão do agente público ou órgão colegiado do qual participe;
- exercer, direta ou indiretamente, atividade que, por sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade exercida em áreas ou disciplinas afins;
- atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- praticar ato de interesse de pessoa jurídica em que o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, direta ou colateralmente, até o terceiro grau, e que possam ser beneficiados ou influenciem seus atos de gestão;
- receber brinde de pessoa interessada em alguma decisão do agente público ou órgão colegiado do qual participe fora dos limites e condições estabelecidos na regulamentação; e
- prestar serviços, ainda que eventuais, à empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada por entidade à qual o agente público esteja vinculado.

Além disso, configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas obtidas em decorrência das atividades desenvolvidas; e
- no prazo de seis meses, contados da data do desligamento: (a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoas físicas ou jurídicas com as quais tenha estabelecido relação relevante em razão do exercício de cargo ou emprego; (b) aceitar o cargo de administrador ou diretor ou estabelecer relação profissional com pessoa física ou jurídica que exerça atividade relacionada à área de competência do cargo ou função exercida; (c) firmar contratos de serviços, consultorias, assessorias ou atividades afins com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que exerceu cargo ou emprego; ou (d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse particular perante órgão ou entidade no qual ocupou cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relação relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

O Grupo Datco e as Empresas que o compõem levam em consideração estas disposições e se absterão de confiar a um funcionário público ou ex-funcionário público qualquer das atividades incompatíveis descritas acima.

Além disso, certos funcionários —como ministros ou as mais altas autoridades de entidades autogovernadas, por exemplo— devem registrar seus compromissos públicos em um registro especialmente criado para esse fim, publicado diariamente no respectivo portal web.

Todos os destinatários do Programa devem registrar nas suas agendas eletrônicas todas as audições e reuniões realizadas com funcionários públicos, de forma a tornar a atividade do Grupo absolutamente transparente e colaborativa com as investigações que as autoridades venham a realizar.

Da mesma forma, qualquer situação que possa configurar um conflito de interesse, real ou potencial com um funcionário público envolvido em um processo administrativo do qual o Grupo Datco e as empresas que o compõem sejam parte, como relações de amizade, familiares ou afetivas, deve ser tratada imediatamente e comunicada ao Diretor de Conformidade.

7.3. Proibição administrativa

A Lei nº 8.429 penaliza a improbidade administrativa no exercício das funções de funcionário público, mas também abrange os atos desonestos contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou entidade para cuja criação ou financiamento tenha contribuído ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. Da mesma forma, são também sancionados os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade subsidiada ou que receba benefício ou incentivo fiscal ou creditício de órgão público.

As disposições da lei também se aplicam àqueles que, ainda que não sejam funcionários públicos, induzam ou contribuam para a prática de improbidade ou deles se beneficiem direta ou indiretamente.

O sujeito que causar dano ao patrimônio público por ação ou omissão responderá pelos danos causados. Quem se enriquecer ilicitamente perderá os bens ou valores agregados ao seu patrimônio em razão desse crime. É importante observar que também estará sujeito ao disposto nesta lei o sucessor de quem causar dano ao patrimônio público ou enriquecer ilicitamente.

A Lei estabelece sanções para atos de improbidade administrativa que configurem enriquecimento ilícito, que causem prejuízo ao tesouro nacional e que violem os princípios da administração pública, que implicam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade para com as instituições.

O Grupo Datco e as Empresas que o compõem desenvolvem suas atividades econômicas e se relacionam com as pessoas nas esferas pública e privada em observância ao princípio da probidade administrativa protegido por esta lei. Os destinatários do Programa não praticarão ou estarão associados a pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem atos suspeitos ou que efetivamente constituam atos de improbidade. Em caso de dúvida, os destinatários devem consultar o Diretor de Conformidade diretamente ou por meio do Canal de Integridade.

8. Financiamento de partidos políticos

A Lei Eleitoral nº 9.504/1997, proíbe que partidos políticos recebam doações de pessoas jurídicas. Consequentemente, o Grupo Datco assume o compromisso de não realizar, direta ou indiretamente, contribuições a partidos políticos, dirigentes partidários e/ou candidatos que infrinjam estas disposições e qualquer outra norma similar em nível local.

O Grupo Datco assume que os destinatários do Programa podem realizar atividades políticas e fazer contribuições políticas a título pessoal. Em nenhum caso tais despesas serão reembolsadas, devendo os destinatários do PEC assegurar que, nas suas ações, nunca se poderá presumir que a contribuição provém do Grupo ou das empresas que o integram.

9. Proteção de dados pessoais e confidencialidade

Todos os membros do Grupo Datco devem se comprometer com a segurança e confidencialidade de todas as informações corporativas. Nossas informações representam um ativo importante para a organização e devem ser protegidas contra riscos e incidentes.

Nesse sentido, nenhuma informação do Grupo Datco deve ser divulgada a terceiros sem um motivo razoável para fazê-lo, como uma relação comercial.

As informações que contenham dados pessoais (informações relativas a pessoas físicas) devem ser tratadas com especial cuidado. Os dados pessoais somente devem ser tratados para fins legítimos e previamente comunicados aos interessados, em estrito cumprimento da Lei nº 13.709/2018 ("Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD"). A violação da LGPD pode acarretar em graves sanções para o Grupo Datco, como multa de até 2% do faturamento, com limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

10. Controle dos assuntos alcançados

O Grupo Datco se compromete a cumprir toda a legislação relacionada à propriedade intelectual, em especial a Lei Brasileira nº 9.279/96 ("Lei de Propriedade Industrial") e a Lei Brasileira nº 9.609/98 ("Lei de Software") para que nenhuma forma de violação de propriedade intelectual seja admitida.

Nesse sentido, os ativos de propriedade intelectual do Grupo Datco, como elementos gráficos, logotipos, slogans, técnicas industriais, "know-how" e outros ativos da organização não devem ser utilizados para fins alheios ao objeto social da organização.

Da mesma forma, não é permitida a utilização de bens de propriedade intelectual de terceiros, como programas de computador, sem a devida autorização e/ou licença.

Também não será admitida qualquer forma de concorrência desleal, ou seja, conduta que viole a transparência e a boa-fé no relacionamento do Grupo Datco com outras organizações, como divulgar mentiras sobre concorrentes, apropriar-se ilegalmente de produtos e ideias pertencentes a outras

organizações, utilizar meios fraudulentos para atrair clientes de outras organizações, entre outras condutas ilícitas.

Os atos de concorrência desleal estão tipificados no artigo 195 da Lei Brasileira nº 9.279/96 e podem acarretar pena de reclusão de 3 meses a 1 ano ou multa.

11. Conformidade com os direitos trabalhistas

O Grupo Datco declara total conformidade com as normas trabalhistas vigentes que protegem os direitos dos trabalhadores. Em nossas operações, sempre prezaremos por um ambiente respeitoso e seguro.

Declaramos nosso total repúdio a qualquer tipo de discriminação, comportamento abusivo (abuso sexual ou moral), trabalho forçado ou degradante e trabalho infantil.

Portanto, todos devemos nos esforçar para evitar situações que comprometam a adequação do nosso ambiente de trabalho, como comportamentos abusivos (assédio, uso de apelidos, promoção de mentiras e fofocas sobre colegas, tratamento ofensivo e hostil, etc.).

Se você se deparar com uma situação dessa natureza que envolva você ou terceiros, entre em contato imediatamente com o seguinte canal: consulta-compliance@datco.net.

12. Respeito ao meio ambiente

Em suas operações, o Grupo Datco trabalha para minimizar os efeitos adversos de suas atividades no meio ambiente. Nesse sentido, todos os membros da organização devem colaborar para que nossas atividades cumpram a legislação ambiental aplicável. Para isso, algumas medidas simples devem ser adotadas, como: destinação correta dos resíduos, de acordo com seu tipo; uso racional e sem desperdício de todos os recursos (água, energia, etc.); redução do número de impressões em papel, limitando apenas o que é realmente necessário.

13. Canal de integridade

Todos os destinatários do Programa devem contribuir para a identificação de atos que possam representar algum dos comportamentos listados acima ou qualquer outro que não viole as normas ou diretrizes internas do Grupo Datco. Para isso, as denúncias devem ser enviadas para o seguinte canal: consulta-compliance@datco.net.